



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 21 de Maio de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.205

Recurso nº - 88.315 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente - ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR.

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDO-
SOS - Comprovado terem sido esgotado os
meios para cobrança dos créditos em li
tígio, não pode ser considerada indevi
da a utilização dessa provisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 21 de Maio de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL
PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBER-
TO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930/001.081/83-92

RECURSO Nº: - 88.315

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.205

RECORRENTE Nº: - ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA., com domicílio fiscal em Londrina, Pr, recorre da decisão singular que manteve parte da exigência relativa a imposto de renda, multa e juros de mo_{ra} correspondente ao Exercício de 1981.

Considerando ter o contribuinte se conformado com parte da tributação original bem como a decisão singular ter ex_{cluído} a parcela de Cr\$ 300.000,00, restam alide a tributação das importâncias de Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 100.000,00.

As mesmas referem-se a créditos decorrentes de operações contratadas com os Srs. Antonio Pereira da Silva e Walter Campos de Matos, com vencimentos para dezembro de 1979 e fevereiro de 1980, respectivamente.

A decisão singular, confirmando o entendimento da fiscalização, manteve a tributação destas parcelas por entenderem não estar provado ter o recorrente esgotado todos os meios para cobrança dos créditos respectivos, não obstante apresentasse cer_{tidão} confirmando não terem encontrado bens em nome dos devedores para penhora (fls. 43)

É o relatório. 6

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A recorrente possuía créditos de Cr\$ 150.000,00 com os clientes nominados no relatório, sem considerar outros de elevado valor com inúmeros outros clientes.

Após ter intentado ação executiva objetivando a cobrança de créditos vencidos há tempos, constata que os devedores não tem bens para responder pela dívida contraída.

Vem aos autos e comprova que em função deste fato, a execução proposta é arquivada. Na forma da lei, utiliza a "provisão para Devedores Duvidosos" e tem sua pretensão negada em decorrência de entenderem não ter provado a utilização de todos os meios para cobrança dos créditos.

Esta patente que somente se valeu da "Provisão " após esgotados os meios para cobrança. A situação de cada um dos devedores justifica o procedimento adotado. Não há mais o que provar, principalmente se considerarmos os valores envolvidos.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos constam, voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.